



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602896-46.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: HILÁRIO JUARES DA SILVA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FP E DO FEFC. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 9.608,00 (nove mil, seiscentos e oito reais)** ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos do FP e do FEFC, além de recursos oriundos de “origem não identificada”.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, HILÁRIO JUARES DA SILVA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3698283), o prestador de contas registra ausência de documentos fiscais e comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário – FP e do FEFC. Além disso, identificou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depósito em dinheiro na conta destinada a recursos do FP, configurando doação acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário – FP e do FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer no seu item “5.1”, o prestador juntou documentos fiscais dissociados da despesa declarada quanto ao nome do fornecedor e quanto ao valor do serviço prestado. Deixou de juntar, pois, **o documento gerador da despesa e do respectivo pagamento**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, de sorte que reportada irregularidade, na monta de **R\$ 3.000,00** (valor constante na despesa declarada, conforme tabela presente no referido parecer), deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Constatou ainda o laudo conclusivo, no item “5.2”, a duplicação de uma despesa realizada com recursos do FEFC e do FP. Consoante cláusula contratual reproduzida no referido laudo, o valor da prestação de serviço era de **R\$ 954,00**; nada obstante, a partir do exame dos extratos bancários, foram identificados dois cheques debitados neste valor, duplicando a despesa para a monta de **R\$ 1.908,00**, situação que, dada a irregularidade não sanada, demanda o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, **devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foi efetuado um depósito em dinheiro, no valor total de **R\$ 4.700,00**, na conta do Fundo Partidário - FP, sendo que foram registrados três saques em espécie nessa conta, cuja soma totaliza referido valor. O prestador alega que utilizou o valor como fundo de caixa e que o restituiu à conta bancária em questão, por meio de depósito em dinheiro. No entanto, em tendo sido sacado, este recurso pode ter sido utilizado para diversos fins, porquanto impossível se mostra identificar também a procedência do recurso de mesmo valor que reingressou à conta.

Nessa ordem, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

Desse modo, uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. Isso porque nos depósitos em espécie quem define a informação lançada é o depositante, enquanto que na transferência bancária a operação se dá “conta a conta”, com garantia e credibilidade da correta identificação da origem do recurso.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **24,01%** do total da receita auferida pelo candidato, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **desaprovação das contas**, com o recolhimento do valor de **R\$ 9.608,00 (nove mil, seiscentos e oito reais)** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 9.608,00 (nove mil, seiscentos e oito reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP e do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL